



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.160-A, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir ao comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 04/08/2022 16:53 - MESA

PL n.2160/2022

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir ao comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir ao comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo.

**Art. 2º** O inciso III do Art.4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º ....*

*III - comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei e de aptidão psicológica expedido por médico psiquiatra com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do seu Estado com data de até 90 (noventa) dias antes do início do processo de aquisição.*

**Art. 3º** O § 2º do Art.6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º ....*

*§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 16:53 - MESA

PL n.2160/2022

**Art. 4º** Insere o § 2º- A ao Art.6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 6º ....*

§ 2º- A - O requisito que se refere o inciso III do caput do art.4º desta Lei da autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII terá periodicidade anual e será custeado pela instituição/entes aos quais estão lotados. (NR)

**Art. 5º** Insere o § 2º- B ao Art.6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

*Art. 6º ....*

§ 2º- B - Em caso de resultado de inaptidão para o requisito que se refere o inciso III do caput do art.4º desta Lei, as instituições/entes os quais estão lotados os profissionais descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deverão fornecer gratuitamente atendimento psicológico e/ou psiquiátrico aos mesmos até que estes estejam aptos para o exercício pleno de suas profissões. (NR)

**Art. 6º** O § 4º do Art.6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º ....*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)

LexEdit  
Barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223006384200>

\* C 0 2 2 3 0 0 6 3 8 4 2 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa exigir ao comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo.

Entre os anos de 2020 e 2021, a cada três ou quatro dias, um policial militar tirou a própria vida no Brasil. A quantidade de suicídios entre agentes da polícia aumentou cerca de 55% neste período, resultando em um número superior ao de policiais mortos em confronto, segundo levantamento do 16º Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Considerando que os profissionais das forças de segurança são expostos diariamente a situações de estresse e pressão e ainda diante do aumento dos casos de suicídio se faz necessário garantir que estes terão acesso gratuito a tratamentos de ordem psicológica e/ou psiquiátrica para cuidados com a saúde mental, bem como, exigir comprovação que os mesmos estão totalmente aptos para o porte e manuseio de arma de fogo, haja vista que estes são inerentes ao exercício da profissão.

Ademais o projeto visa exigir que o requisito de aptidão psicológica deva ser comprovado anualmente sem custos para os profissionais da segurança pública.

Por isso, diante da importância do tema e visando garantir esse direito aos profissionais das forças de segurança é que peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)

LexEdit  
CD223006384200\*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo,

na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019)

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquzentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004*) (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas

condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

I - documento de identificação pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
.....



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2022

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ney Leprevost

**Relator:** Deputado Alberto Fraga

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2022, do ilustre Deputado Ney Leprevost altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de aptidão psicológica anual aos profissionais das forças de segurança para a concessão e/ou manutenção do porte de armas de fogo.

Em sua justificativa, o autor aduz:

*“Entre os anos de 2020 e 2021, a cada três ou quatro dias, um policial militar tirou a própria vida no Brasil. A quantidade de suicídios entre agentes da polícia aumentou cerca de 55% neste período, resultando em um número superior ao de*



\* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0 \*

*policiais mortos em confronto, segundo levantamento do 16º Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)".*

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva - Art. 24 II RICD, com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29 de agosto de 2022, nesta Comissão, foi designado como relator o nobre Deputado Neucimar Fraga, que deixou de ser membro deste colegiado.

Em 24 de março de 2023 fui designado relator.

Em 12 de abril, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.160, de 2022.

As intenções do Autor são nobres, pois, ao cabo, pretende com a obrigatoriedade de exame de aptidão psicológica anual diminuir o suicídio entre integrantes de força de segurança, como afirma.

Contudo, há outras nuances relevantes na proposição a exigirem um estudo mais detalhado. A primeira é que o PL propõe alteração do inciso III do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, de forma bastante relevante, estabelecendo a exigência de que o laudo de aptidão psicológica, atualmente feito por psicólogos, seja exclusivo de psiquiatras, e realizado em data anterior ao processo de aquisição de arma de fogo (até 90 dias).

A segunda, é que igualmente altera o § 2º do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, ampliando o rol de categorias das quais se exigem os exames contidos no art. 4º, inciso III, neste caso para porte de armas. Cria, ainda, no



\* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0

mesmo art. 6º, um § 2º A, onde estabelece a periodicidade anual dos exames e a gratuidade deles para os integrantes das instituições citadas. Ainda, o nobre parlamentar prevê um § 2º B, determinando que, no caso de inaptidão nos exames, notadamente o psicológico, as instituições deverão fornecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico até que os inaptos voltem a estar aptos.

Por fim, altera o § 4º do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, para adaptar a dispensa dos requisitos do art. 4º, excluindo o inciso III, das categorias militares federais, estaduais e policiais, ou seja, abarca os militares federais e não somente os “profissionais das forças de segurança pública”, como argumenta o Autor.

Com relação à mudança relevante de transferir a atribuição de realização de exames de aptidão psicológica dos psicólogos exclusivamente para médicos psiquiatras esta se mostra complexa e praticamente inviabiliza os próprios exames, além de encarecerê-los. A exigência da anualidade dos exames, ademais, caso aprovada, traria limitações praticamente insuperáveis para as pessoas e categorias descritas no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, inclusive quanto às empresas de segurança privada e de transporte de valores cujo tratamento é específico, pelo regulamento.

Quanto à pretensão do Autor, reafirme-se, nobre, de propor a anualidade do exame psicológico como forma de contribuir para a prevenção do suicídio, igualmente mostra-se inviável, tanto pelos custos como pela limitação de profissionais médicos para tanto, como colocado. Ademais disso, e mais relevante que os custos e a logística, em tese passíveis de superação, o problema do suicídio é muito mais complexo e não será resolvido com a proposta legislativa.

O Manual de Prevenção às Manifestações Suicidas: Orientações aos Policiais Militares<sup>1</sup>, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, um dos documentos mais relevantes sobre o tema no meio policial, afirma, conforme estudos científicos, inclusive da OMS, ser o suicídio “um fenômeno complexo, multideterminado e multifatorial.”

Aliás, a mesma publicação informa que, segundo a “Organização Mundial da Saúde (...), a “disseminação apropriada da informação e o aumento



\* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0

da conscientização são elementos essenciais para o sucesso de programas de prevenção do suicídio". Essa é a razão pela qual a Força Pública paulista criou o Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (SiSMen), composto por uma série de programas e serviços, dentre os quais, o Programa de Prevenção às Manifestações Suicidas (PPMS), desenvolvido pelo Centro de Atenção Psicológica e Social (CAPS), o qual apresenta resultados relevantes com a abordagem sistêmica já adotada, e que não inclui anualidade de renovação de porte para todos, de forma genérica. Como orienta a OMS, a saída está em informar e conscientizar a todos os policiais, bem como a disponibilidade de apoio psicológico e médico especializado sempre que necessário, ademais de outras medidas.

Por fim, o Projeto de Lei, em que pese a louvável pretensão do Autor, propõe alteração da estrutura ou do sistema contido na Lei 10.826, de 2003, de forma muito mais ampla que a justificativa de prevenção do suicídio aos agentes de segurança, a qual se mostra inviável para ser aplicada, ao menos atualmente.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.160, de 2022, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239406603600>



\* C D 2 3 9 4 0 6 6 0 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/04/2023 18:46:07.157 - CSPCCO  
PAR 1/0

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.160/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23732526970013>